



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.com.br

GABINETE DO PDT

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 16/10/2013

¹²⁶
PROJETO DE LEI N.º 2013
Institui o Fundo Municipal de Meio
Ambiente e dá outras providências.

O Vereador **José Rangel de Araújo**, membro do PDT, no desempenho de seu mandato, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Constitucional do Município de Caicó, RN, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, de natureza contábil especial, com a finalidade de captar recursos e de prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à conservação, preservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais.

Art. 2º As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em instituição oficial de crédito.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Caicó, RN:

I - arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em lei oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

- IV - contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;
- V - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;
- VI - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VII - recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município de Caicó, que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- VIII - taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IX - taxa cobrada pelo licenciamento ambiental.

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Meio Ambiente, cabendo-lhe:

- I - estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente;
- III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- IV - ordenar empenhos e pagamento de despesas do Fundo;
- V - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Constitucional, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 5º Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados em projetos e ações de interesse ambiental apreciados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º A Secretaria do Meio Ambiente Municipal, anualmente, na mesma época em que o projeto de orçamento for enviado ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente até aquele período.

Art. 7º Os atos previstos em lei, praticados pela Secretaria do Meio Ambiente Municipal, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e



autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que se reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º O Poder Público poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município.

Art. 8º O Poder Público poderá utilizar recursos oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município até o percentual de 30%.

Parágrafo único. Acima do percentual disposto no caput, a utilização de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para os fins propostos neste artigo deverá ser submetida à análise da Câmara Municipal de Vereadores e do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 9º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caicó, RN, em 16 de outubro de 2013.


Vereador José Rangel de Araújo
Autor do Projeto de Lei

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a criação de um fundo financeiro municipal do meio ambiente, com recursos que possam ser utilizados na conservação e na recuperação dos recursos naturais no município de Caicó, RN.

Com a destinação de recursos para a conservação e recuperação do meio ambiente, almeja-se, outrossim, instituir e fomentar um desenvolvimento econômico sustentável, mantendo, assim, a poluição dentro de parâmetros aceitáveis, atendendo as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental, já que um dos princípios que lastreiam a Ordem Econômica é, justamente, a Defesa do Meio Ambiente.

Nesse sentido, fala-se na promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das políticas públicas atuais, importando, dessa maneira, dar suma relevância ao conjunto de regras e princípios que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial.

Nessa linha de raciocínio, é nítida a natureza econômica das normas ambientais, que acaba importando em intervenção estatal na economia, devendo existir, inclusive, instrumentos econômicos de efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente, porque muitos dos recursos ambientais conhecidos também são recursos econômicos.

Além do mais, Excelentíssimo senhor Presidente e nobres colegas Vereadores, o legislador constituinte de 1988 reconheceu expressamente no artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) o **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, porquanto ser coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata.

Em assim sendo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi afetado ao uso comum do povo, não podendo ser desafetado e, já que é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de este Município ter recursos suficientes disponíveis para serem utilizados em favor desse bem comum, peço aos nobres colegas Vereadores desta augusta Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Caicó, RN, em 16 de outubro de 2013.


Vereador José Rangel de Araújo
Autor do Projeto de Lei

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2013

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 19 de novembro do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 126/2013**, propositura do Sr. José Rangel de Araújo.

Ementa: Institui no âmbito do município de Caicó o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras Providências.

PARECER DO RELATOR:

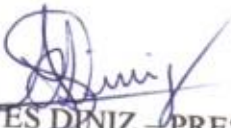
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e após a verificação da possibilidade de aprovação do Sr. Procurador Jurídico, desta Casa Legislativa, recomendo sua aprovação.

Na admissibilidade vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaixam assinam.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de novembro de 2013.

À COMISSÃO:


ODAIR ALVES DINIZ - PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS - RELATOR


NILDSO DE MEDEIROS DANTAS - MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 126/2013

Assunto: Instituiu no âmbito do Município de Caicó o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Interessado: Vereador José Rangel de Araújo

Projeto de interesse Legislativa. aprovação.	Lei. Proposição de municipal. Possibilidade de	Função de
---	---	--------------

I – Do Relatório:

Em tramitação nesta Procuradoria Jurídica encontra-se o **Projeto de Lei nº 126/2013** que instituiu no âmbito do Município de Caicó o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Prever o projeto de Lei de autoria do Vereador José Rangel de Araújo que o Município de Caicó, através do Poder Executivo Municipal realizará o disposto da Lei, estabelecendo os critérios para o seu cumprimento.

Submetido ao Plenário em sessão ordinária realizada no dia 16 de outubro de 2013, restou o projeto em comento julgado objeto de deliberação, ocasião em que foi remetido pelo senhor Presidente da Mesa Diretora, Vereador Raimundo Inácio Filho, as Comissões Permanentes segundo disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN e, posteriormente, a esta Procuradoria Jurídica.

II – Dos fundamentos Jurídicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Em regra, pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó/RN, deve o projeto em discussão tramitar pela Comissão Permanente de Justiça, a qual emitirá parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Dispõe o **artigo 59, inciso I, alínea "a"**.

Art. 59. À Comissão de Justiça e Redação compete:

I - Opinar sobre:

a) o aspecto constitucional, jurídico e legal das proposições.

...

Haja vista o que trata o Projeto de Lei em discussão, esta Procuradoria vislumbra a necessidade de tramitação pela **Comissão Permanente de Saúde e Meio Ambiente**, resguardados a competência desta em requerer apreciação de comissão que julgar necessários.

À Comissão de Justiça e Redação ao analisar a matéria, terá por finalidade analisar os aspectos legais e regimentais do que é proposto a sua apreciação.

Já a Comissão Permanente de Saúde e Meio Ambiente torna-se competente para apreciar matérias de interesse e que envolvam aspectos ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000, Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Dentre as funções do vereador durante o exercício de seu mandato, a Função Legislativa consiste na competência de elaborar as leis que são de competência do Município, discutir e votar os projetos que serão transformados em Leis buscando organizar a vida da comunidade.

Quanto a possibilidade da propositura da demanda, parece claro a sua regular tramitação.

Aduz a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O Município de Caicó, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Norte e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em defesa de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

Mais adiante, assevera o mesmo dispositivo legal:

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

...

3 - Do Dispositivo:

Assim é que opinamos pela normal tramitação da matéria, haja vista cumprir em todos os seus termos os ditames legais que possibilitam a sua aprovação, restando então sujeito a discussão e aceitação dos demais edis.

Este é o Parecer que submeto a apreciação superior.

Câmara Municipal de Vereadores, 17 de outubro de 2013.


Dr. Marx Helder Pereira Fernandes

Procurador Jurídico - OAB/RN 5872



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN. CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Lei n º 126/2013

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN,

FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal do Ambiente, de natureza contábil especial, com a finalidade de captar recursos e de prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à conservação, preservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais.

Art. 2º - As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em instituição oficial de crédito.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Caicó-RN;

I – arrecadação proveniente do pagamento de multas previstas em lei oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – resultados de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IV – contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

V – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII – recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município de Caicó, que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o Meio Ambiente;

VIII – taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX- taxa cobrada pelo licenciamento ambiental;

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Meio Ambiente, cabendo-lhe:

- I – estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- IV – ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
- V – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Constitucional, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 5º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados em projetos e ações de interesse ambiental apreciados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º - A Secretaria do Meio Ambiente Municipal, anualmente, na mesma época em que o Projeto de orçamento for enviado ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente até aquele período.

Art. 7º - Os atos previstos em lei, praticados pela Secretaria do Meio Ambiente Municipal, no exercício do Poder de Polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que se reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - O Poder Público poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município.

Art. 9º - O Poder Público poderá utilizar recursos oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município até o percentual de 30%.

Parágrafo Único - Acima do percentual disposto no caput, a utilização de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para os fins propostos neste artigo deverá ser substituída à análise da Câmara Municipal de Vereadores e do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 10º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó- RN, em 02 de dezembro de 2013

Odair Alves Diniz
Presidente

Alex Sandro Dantas de Medeiros
Relator

Nildson Medeiros Dantas
Membro